



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOBRAL

PROCEDIMENTO 09.2020.00002299-0

RECOMENDAÇÃO 0041/2020/2ª PmJSBR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Sobral, com atribuição na Defesa da Saúde Pública, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPI/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOBRAL

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.575, de 05 de maio de 2020, previu a obrigatoriedade do uso de máscaras por todas as pessoas que precisarem sair de suas casas, nos seguintes termos:

Art. 2º É obrigatório, em todo o Estado, a partir de 6 de maio de 2020, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, em espaços ou locais públicos, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público. Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em espaços e locais públicos, em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade do uso de máscaras se mantém, conforme previsão do art. 2º do Decreto Estadual nº 33.637, de 27 de junho de 2020, ressalvada apenas em relação a crianças menores de 02 anos e pessoas com deficiência ou enfermidade que a impeçam de utilizá-las:

§ 1º Na prorrogação do isolamento social, permanece em vigor o dever geral de proteção individual em todo o Estado consistente no uso obrigatório de máscara de proteção por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.
§ 2º Ficam dispensadas do uso de máscaras as crianças menores de 02 (dois) anos e aqueles que, por alguma deficiência ou enfermidade comprovada em atestado médico, não possam ou tenham dificuldade de utilizá-las.

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade do uso de máscaras, ao lado das demais restrições impostas pelos decretos estaduais, busca resguardar a saúde da população, e o seu correto cumprimento deve ser fiscalizado pelas autoridades sanitárias, utilizando-se do poder de polícia administrativa;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOBRAL

CONSIDERANDO que, a par das medidas estabelecidas pelo Governo do Estado, os municípios podem adotar medidas mais restritivas, nos termos do art. 3º, §2º do decreto estadual nº 33.637, de 27 de junho de 2020: “O disposto neste artigo não obsta o estabelecimento pelos gestores municipais, por ato normativo próprio, de barreiras sanitárias e **outras medidas de maior rigor para enfrentamento da COVID-19**, buscando atender a particularidades locais, segundo critérios epidemiológicos e fatores relacionados à disponibilidade de leitos para atendimento da população afetada pelo vírus.”

CONSIDERANDO o que consta da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade [ADI 6341](#), que trata da competência concorrente da União, Estados e municípios, na defesa da saúde, no combate à COVID-19;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa da Saúde Pública instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002299-0, com a finalidade de acompanhar as providências adotadas pelo Município de Sobral em relação aos Decretos Estaduais que dispõem sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus;

RESOLVE RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, nas pessoas de seu Prefeito Municipal e/ou Procurador Geral e de seu Secretário de Saúde, que adotem as providências necessárias para:

1. Prever, em ato normativo próprio, conforme previsão na legislação sanitária, a aplicação de multa pela inobservância ao dever individual de utilização de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, em todo e qualquer ambiente ou espaço público ou privado, inclusive na rua, no interior de transporte público ou de estabelecimentos em funcionamento, bem como na área comum de condomínios.

REQUISITO, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, ao Prefeito do Município de Sobral e à Secretaria de Saúde, para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, informar sobre as providências adotadas para o cumprimento desta RECOMENDAÇÃO, encaminhando-as para o seguinte email: 2promo.sobral@mpce.mp.br.

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Arquive-se.

Sobral, 30 de junho de 2020.

José Borges de Moraes Júnior
Promotor de Justiça - Respondendo